Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0021512-10.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Direitos e Títulos de Crédito**

Requerente: Marilene Ludviges Pereira

Requerido: Banco Bradesco Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

MARILENE LUDVIGES PEREIRA ajuizou Ação de RESCISÃO DE CONTRATO c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c LIMINAR em face de BANCO BRADESCO S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora que possui um veículo FIAT UNO de placas BIA 6610 alienado à financeira ré mediante o contrato nº 20-181933 incluído em 20/04/2009 com vigência até 20/04/2012 constando como financiado a pessoa de Sergio Luiz Canaveis. Alega que no início de 2009 seu então namorado Paulo Vicente Lofretta Piazze sem consulta-la, disse que havia trocado seu veículo por um outro, um VOLKSWAGEN GOL placas CMK 2502, em nome de Sergio Luiz Canaveis, alienado ao Panamericano Arrendamento Mercantil S/A. A requerente assegura que nunca chegou a receber a documentação do veículo placas CMK 2502 e também nunca assinou documento nenhum referente ao outro veiculo placas BIA 6610. Enfatiza a existência de multas no seu antigo carro placas BIA 6610 e ressalta que se surpreendeu quando atendeu o pedido de uma correspondência para comparecer num despachante e deparou-se com um

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

recibo que fora preenchido e assinado em seu nome. Afirma que ao procurar saber o que havia acontecido com seu antigo veículo placas BIA 6610, descobriu que o mesmo foi vendido a uma concessionária denominada RC VEÍCULOS LTDA à pessoa de Sergio Luiz Canaveis que o alienou à financeira ré. Informa que após estes fatos o seu então namorado Paulo Vicente Lofretta Piazze não foi mais localizado e a mesma conseguiu realizar a troca dos veículos, pegando de volta o de placas BIA 6610 e devolvendo o de placas CMK 2502, porém, devido à falsificação de sua assinatura seu veiculo está sem licenciamento desde 2009, com multas e sendo procurado para busca e apreensão judicial. Requereu a retirada imediata do gravame que versa sobre o veículo placas BIA 6610, a procedência da demanda declarando rescindido o contrato de alienação fiduciária e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a titulo de danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 11/26.

Devidamente citada a instituição financeira ré apresentou contestação. Inicialmente denuncia á lide Paulo Vicente Lofretta Piazzeo e Sérgio Luiz Canaveis e enfatiza o pagamento no montante de R\$ 5.000,00 que realizou para o Sergio para a compra do veiculo. Alega que não há que se falar em dano moral ante a inexistência de pressupostos para sua caracterização. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência total da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 102/104.

Ofícios carreados às fls. 111/112, 116, 122/159, 193/200 e 237/243 conforme expedição de fls. 106, 107, 108, 109, 188 e 234.

Designada audiência de tentativa de conciliação à fls. 165 que restou infrutífera conforme termo de audiência de fls. 172/173.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Em resposta ao despacho de fls. 187, o banco carreou documento do veículo a fls. 205.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Declarada encerrada a instrução, apenas a autora apresentou memoriais (fls. 251/256).

É o relatório.

DECIDO.

O sinal lançado no documento de fls. 131 (que o réu utilizou para firmar o contrato de fls. 92 e ss) é claramente distinto daqueles provenientes do punho da autora (v. fls. 112).

O réu não nos exibiu – como lhe cabia – a cópia da autorização para transferência com reconhecimento da firma da autora. Tudo indica, assim, que firmou o contrato de financiamento sem qualquer cautela, recebendo em garantia veículo que não pertencia ao financiado, ou seja, SÉRGIO CANAVEIS.

A autora nega ter firmado qualquer negócio com o réu e este último não fez prova do contrário.

Em se tratando de "fato negativo" não é dado exigir da autora a demonstração do alegado. O <u>ônus da prova da efetiva contratação</u>, então, incumbia ao demandado, até porque, como já dito, aplicáveis ao caso as regras do CDC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A responsabilidade do postulado, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A autora é <u>consumidor equiparado</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na formalização do contrato, <u>devendo o mesmo ser inexigível</u>.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pela autora e o nexo são claros: devido a falsificação de sua assinatura, seu veículo está sem licenciamento desde 2009, com multas e sendo procurado para busca e apreensão judicial.

A atuação falha da ré também me parece evidente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Conquanto se presuma que atue ela com diligência nos seus negócios (no que interesse ao caso, o fornecimento de financiamento) ao celebrar o negócio discutido assumiu a responsabilidade na concessão de empréstimo destinado <u>a terceira pessoa</u> que se apresentou com documentos da autora, conferindo a ele (falsário) a oportunidade de promover pagamento facilitado.

Mesmo que seus funcionários tenham agido com cautela, o resultado da ação não se altera.

A responsabilidade do réu, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Ademais, ao contemplar as duas únicas hipóteses de exoneração de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, o legislador (art. 14, § 3º, incisos I e II) nenhuma menção faz ao caso fortuito e a força maior como causas excludentes.

A respeito confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in Leis civis comentadas:* atualizado até 20 de julho de 2006: RT, p. 197/198.

A concessão de crédito (abertura de conta corrente) a falsário/ estelionatário, que se apresenta portando documentação e dados de terceiros, lamentavelmente, é expediente corriqueiro na atualidade; ao colocar em prática o ilícito e regular desenvolvimento de suas atividades, o réu tem pleno conhecimento de que se encontra sujeita a tal <u>risco</u> na prestação de seus TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

serviços (art. 14, § 1º, inciso II, CDC)!

Temos nos autos, assim, caso típico de <u>"fortuito interno", ou seja, aquele fato que se relaciona diretamente com os riscos inerentes ao desempenho da atividade empresarial</u>.

Assim, tem a autora direito a declaração da inexistência do negócio em relação a ela.

Urge, por fim, enfrentar o pleito indenizatório.

Não há critérios pré-definidos que possam ser utilizados para dimensionar o dano moral.

A situação examinada, flagrantemente irregular, <u>representa, em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano</u>; em outras palavras, verificada a situação , o dano se concretiza <u>"in re ipsa"</u>.

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social

ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, tornase a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

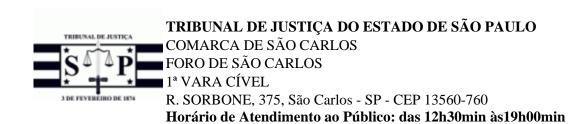
O quantum deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros arbitro a indenização no valor equivalente R\$ 10.000,00.

Por derradeiro, tendo em vista o documento de fls. 237, desnecessário qualquer equacionamento em relação ao gravame que pendia sobre o veículo que acabou leiloado como sucata, sem direito a documentação, através do edital DER n. 160/2013; a baixa permanente do



mesmo se deu em 10/03/2015 (textual).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTEMENTE O DÉBITO, REFERENTE AO CONTRATO POR CÓPIA A FLS. 92/97, DATADO DE 20/04/2009 e CONDENAR o BANCO REQUERIDO, BANCO BRADESCO S/A, a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00, com correção a contar da publicação da presente, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação, a título de danos morais.

Diante da sucumbência, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

Publlique-se e Intimem-se.

São Carlos, 27 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min